

Avaliação das aprendizagens dos alunos.

Artigo 1.º

Introdução

1. A avaliação é uma tarefa necessária e permanente no trabalho do professor, acompanhando todos os passos do processo de ensino e aprendizagem. É através dela que vão sendo comparados os resultados obtidos com os objetivos propostos, analisando-se progressos, dificuldades e reorientações do trabalho.

2. Consideram-se suficientemente fundamentadas, para todos os efeitos legais, as propostas ou as decisões dos professores relativas à avaliação dos alunos quando oralmente apresentadas e justificadas perante o conselho de turma e sumariamente registadas na ata, as quais se consideram ratificadas pelo referido conselho com a respetiva aprovação, exceto se o contrário daquela expressamente constar.

3. As situações não previstas neste regulamento seguem o disposto nos documentos legais respeitantes à avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino básico e do ensino secundário.

Artigo 2.º

Avaliação na Educação Pré-Escolar

1. O currículo em educação de infância é concebido e desenvolvido pelo educador, através da planificação, organização e avaliação do ambiente educativo, bem como das atividades e projetos curriculares, com vista à construção de aprendizagens integradas. A organização do ambiente educativo, como suporte do trabalho curricular e da sua intencionalidade, compreende a organização do grupo, do espaço e do tempo, a relação com os pais e outros parceiros educativos.

A avaliação na Educação Pré-Escolar assume uma dimensão marcadamente formativa, desenvolvendo-se num processo contínuo e interpretativo que procura tornar a criança protagonista da sua aprendizagem, de modo a que vá

tomando consciência do que já conseguiu, das dificuldades que vai tendo e como as vai ultrapassando.

Avaliar assenta na observação contínua dos progressos da criança, indispensável para a recolha de informação relevante, como forma de apoiar e sustentar a planificação e o reajustamento da ação educativa, tendo em vista a construção de novas aprendizagens.

A avaliação formativa constitui-se, assim, como instrumento de apoio e de suporte da intervenção educativa, ao nível do planeamento e da tomada de decisões do educador.

2. As principais orientações normativas relativas à avaliação na Educação Pré-Escolar estão consagradas no Despacho nº 5220/97 de 4 de Agosto (Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar) e no Ofício Circular nº 17/DSDC/DEPEB/2007, de 17 de Outubro da DGIDC (Gestão do Currículo na Educação Pré-escolar). As orientações neles contidas articulam-se com o Decreto-Lei nº 241/2001 de 30 de Agosto (Perfil Específico de Desempenho Profissional do Educador de Infância), devendo também ter em consideração as Metas de Aprendizagem definidas para o final da educação pré-escolar.

3. A avaliação tem como finalidade:

- a) contribuir para a adequação das práticas, tendo por base uma recolha sistemática de informação que permita ao educador regular a atividade educativa, tomar decisões, planear a ação;
- b) refletir sobre os efeitos da ação educativa, a partir da observação de cada criança e do grupo de modo a estabelecer a progressão das aprendizagens;
- c) recolher dados para monitorizar a eficácia das medidas educativas definidas no Programa Educativo Individual (PEI);
- d) promover e acompanhar processos de aprendizagem, tendo em conta a realidade do grupo e de cada criança, favorecendo o desenvolvimento das suas competências e desempenhos, de modo a contribuir para o desenvolvimento de todas e de cada uma;
- e) envolver a criança num processo de análise e de construção conjunta, que lhe permita, enquanto protagonista da sua aprendizagem, tomar consciência dos progressos e das dificuldades que vai tendo e como as vai ultrapassando;

f) conhecer a criança e o seu contexto, numa perspetiva holística, o que implica desenvolver processos de reflexão, partilha de informação e aferição entre os vários intervenientes – pais, equipa e outros profissionais – tendo em vista a adequação do processo educativo.

4. A avaliação assenta nos seguintes princípios:

- a) carácter holístico e contextualizado do processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- b) coerência entre os processos de avaliação e os princípios subjacentes à organização e gestão do currículo definidos nas Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar (OCEPE);
- c) utilização de técnicas e instrumentos de observação e registo diversificados;
- d) carácter formativo;
- e) valorização dos progressos da criança;
- f) promoção da igualdade de oportunidades e equidade.

5. A avaliação diagnóstica no início do ano letivo, realizada pelo educador, tem em vista a caracterização do grupo e de cada criança. Com esta avaliação pretende-se conhecer o que cada criança e o grupo já sabem e são capazes de fazer, as suas necessidades e interesses e os seus contextos familiares que servirão de base para a tomada de decisões da ação educativa, no âmbito projeto curricular de grupo.

A avaliação diagnóstica pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo quando articulada com a avaliação formativa, de forma a permitir a adoção de estratégias de diferenciação pedagógica, contribuindo também para a elaboração, adequação e reformulação do projeto curricular de grupo e ainda para facilitar a integração da criança no contexto educativo.

6. A avaliação é da responsabilidade do educador titular do grupo. Compete-lhe, na gestão curricular, definir uma metodologia de avaliação de acordo com as suas conceções e opções pedagógicas, capaz de integrar de forma articulada os conteúdos do currículo e os procedimentos e estratégias de avaliação a adotar.

No processo de avaliação, para além do educador, intervêm:

- a) a(s) criança(s);

- b) a equipa (outros docentes, auxiliares, outros técnicos ou agentes educativos com responsabilidades na educação da criança);
- c) os encarregados de educação;
- d) o Conselho de docentes da educação pré-escolar;
- e) docentes de educação especial (profissionais que participaram na elaboração e implementação do PEI do aluno);
- f) o Conselho Pedagógico.

7. A avaliação, enquanto processo contínuo de registo dos progressos realizados pela criança, ao longo do tempo, utiliza procedimentos de natureza descritiva e narrativa, centrados sobre o modo como a criança aprende, como processa a informação, como constrói conhecimento ou resolve problemas. Os procedimentos de avaliação devem ter em consideração a idade e as características desenvolvimentais das crianças, assim como a articulação entre as diferentes áreas de conteúdo, no pressuposto de que a criança é sujeito da sua própria aprendizagem.

Deste modo, podem considerar-se como dimensões fundamentais para avaliar o progresso das aprendizagens das crianças as seguintes:

- a) as áreas de conteúdo (OCEPE);
- b) os domínios previstos nas Metas de Aprendizagem;
- c) outras específicas estabelecidas no projeto educativo e/ou projeto curricular de grupo e no PEI.

8. Os tempos dedicados à avaliação (3 dias) são obrigatoriamente coincidentes com os períodos de avaliação estipulados para os outros níveis de ensino, por forma a permitir a articulação entre os educadores de infância e os docentes do 1.º ciclo do ensino básico, e tendo como objetivo a passagem de informação integrada sobre as aprendizagens e os progressos realizados por cada criança, a sequencialidade e a continuidade educativas, promotoras da articulação curricular.

No final de cada período dever-se-á assegurar:

- a) a avaliação do Plano Anual de Atividades – em articulação com os outros níveis de ensino, privilegiando o 1º ciclo do ensino básico;
- b) a avaliação do Projeto Curricular de Grupo;
- c) a avaliação do PEI;
- d) a avaliação das aprendizagens das crianças;

e) a avaliação das atividades desenvolvidas na Componente de Apoio à Família;

f) a informação descritiva aos encarregados de educação sobre as aprendizagens e os progressos de cada criança.

9. No período de encerramento do ano letivo, além das alíneas anteriores dever-se-á assegurar também:

a) a articulação com o 1.º CEB dos processos individuais das crianças que transitam para este nível de ensino;

b) a elaboração do relatório circunstanciado definido no artigo n.º 13 do Decreto-Lei n.º 3/2008

c) a preparação do ano letivo seguinte.

Artigo 3.º

Princípios gerais da avaliação no ensino básico

1. Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de Julho, a avaliação dos três ciclos do ensino básico é regulamentada pelo Despacho normativo nº 24-A/2012, nos seguintes termos:

a) A avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, bem como os seus efeitos;

b) As medidas de promoção do sucesso escolar que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento dos alunos, sem prejuízo de outras que o agrupamento de escolas defina no âmbito da sua autonomia.

2. Intervêm no processo de avaliação:

a) O professor;

b) O aluno;

c) O conselho de docentes, no 1.º ciclo, quando exista, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos;

d) Os órgãos de gestão da escola;

e) O encarregado de educação;

f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanhem o desenvolvimento do processo educativo do aluno;

g) A administração educativa.

3. A avaliação dos alunos incide sobre os conteúdos definidos nos programas e tem como referência as metas curriculares em vigor para as diversas áreas disciplinares e não disciplinares no 1.º ciclo e disciplinas nos 2.º e 3.º ciclos.

4. A aprendizagem relacionada com as componentes do currículo de carácter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constitui objeto de avaliação em todas as áreas disciplinares e disciplinas, de acordo com o que o conselho pedagógico definir.

Artigo 4.º

Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna destina-se a:

- a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem definida para cada área disciplinar ou disciplina;
- b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2. A avaliação sumativa interna é realizada através de um dos seguintes processos:

- a) Avaliação pelos professores, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos restantes ciclos, no final de cada período letivo;
- b) Provas de equivalência à frequência.

Artigo 5.º

Formalização da avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular de turma, no 1.º ciclo, dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, e dos órgãos de direção da escola.

2. Compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos **n.º 3 do artigo 3.º**.

3. A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

- a) Do professor titular de turma, no 1.º ciclo;

b) Do conselho de turma sob proposta dos professores de cada área disciplinar ou disciplina, nos 2.º e 3.º ciclos.

4. Nos 1.º, 2.º e 3.º anos de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se de forma descritiva em todas as áreas disciplinares e não disciplinares.

5. No 4.º ano de escolaridade, a avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se numa escala de 1 a 5 nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e de forma descritiva nas restantes áreas.

6. No 4.º ano de escolaridade, no final do 3.º período, e antes de serem divulgados os resultados da avaliação externa, o professor titular de turma atribui a classificação final nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e uma menção qualitativa nas restantes áreas.

7. Nos 2.º e 3.º ciclos, a classificação final de cada disciplina, em cada ano de escolaridade, é atribuída pelo conselho de turma no final do 3.º período.

8. A avaliação sumativa interna do final do 3.º período tem as seguintes finalidades:

a) Formalização da classificação correspondente à aprendizagem realizada pelo aluno ao longo do ano letivo;

b) Decisão sobre a transição de ano;

c) Verificação das condições de admissão à 2.ª fase das provas finais dos 1.º e 2.º ciclos e definição do plano de apoio pedagógico a cumprir no período de acompanhamento extraordinário.

9. A informação resultante da avaliação sumativa interna nos 2.º e 3.º ciclos expressa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, podendo ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

10. A informação resultante da avaliação sumativa dos alunos do ensino básico abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, expressa-se numa menção qualitativa de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

11. Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, a avaliação sumativa interna das disciplinas de Tecnologias da Informação e Comunicação e da disciplina de Oferta de Escola, caso sejam organizadas em regime semestral, processa-se do seguinte modo:

- a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne no final do 1.º semestre e no final do 3.º período;
- b) A classificação atribuída no 1.º semestre fica registada em ata e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a aprovação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º período.

Artigo 6.º

Provas de equivalência à frequência

1. As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo, para alunos autopropostos nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

- i) As provas de equivalência à frequência incidem sobre os conteúdos dos programas, têm como referência as metas curriculares estabelecidas para os três ciclos e contemplam ainda uma prova oral, no caso das áreas disciplinares e disciplinas de Português, de Português Língua Não Materna (PLNM) e das línguas estrangeiras.
- ii) As provas de equivalência à frequência realizam-se em duas fases em todos os ciclos e destinam-se aos alunos, na qualidade de autopropostos, que se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
 - b) Frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 293 -C/86, de 12 de setembro, para alunos dos 2.º e 3.º ciclos;
 - c) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
 - d) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino;
 - e) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem o 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período;
 - f) Tenham ficado retidos por faltas pela aplicação do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro — Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

g) Estejam no 6.º ou no 9.º ano de escolaridade e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período.

2. Os alunos autopropostos dos 1.º e 2.º ciclos realizam obrigatoriamente na 1.ª fase:

- a) As provas finais de ciclo, como provas de equivalência à frequência, efetuando também uma prova oral na disciplina de Português;
- b) As provas de equivalência à frequência de Estudo do Meio e de Expressões Artísticas, no 1.º ciclo, ou em todas as disciplinas, no 2.º ciclo, no caso dos alunos referidos nas **alíneas a) a f) do n.º1.ii** do presente artigo;
- c) As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 2.º ciclo referidos na alínea g) do número anterior.

3. Os alunos autopropostos do 3.º ciclo realizam obrigatoriamente:

- a) As provas finais de ciclo, valendo como provas de equivalência à frequência, na 1.ª chamada;
- b) As provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas do 3.º ciclo do ensino básico, no caso dos alunos referidos nas alíneas a) a f) do **n.º1.ii** do presente artigo, na 1.ª fase, salvo naquelas em que se realizam provas finais;
- c) As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 3.º ciclo referidos na alínea g) do **n.º1. ii** do presente artigo, na 1.ª fase.

4. Os alunos dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico referidos no n.º 1 que não obtiveram aprovação nas provas de equivalência à frequência na 1.ª fase, por terem obtido classificação inferior a 3, podem repetir na 2.ª fase a realização destas provas.

5. Os alunos do 3.º ciclo do ensino básico podem inscrever-se e realizar, na 2.ª fase, exceto nas disciplinas sujeitas a prova final, as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas em que não obtiveram aprovação na 1.ª fase, desde que aquelas lhes permitam a conclusão de ciclo.

6. Nas provas de equivalência à frequência constituídas por um único tipo de prova, a classificação final de cada área disciplinar e disciplina é a obtida nas

provas realizadas, expressa em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo IV do Despacho normativo n.º 24-A/2012.

7. Nas provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes (escrita, oral ou prática), a classificação final da disciplina corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas componentes expressas em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de 1 a 5 nos termos do Despacho normativo n.º 24-A/2012.

8. As provas de equivalência à frequência dos três ciclos e respetiva duração constam dos anexos I e II do Despacho normativo n.º 24-A/2012.

9. O aluno é considerado *Aprovado* quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final dos três ciclos do ensino básico.

10. Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência dos três ciclos são objeto de regulamentação própria, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 7.º

Avaliação sumativa externa

1. O processo de avaliação interna é acompanhado de provas nacionais de forma a permitir a obtenção de resultados uniformes e fiáveis sobre a aprendizagem, fornecendo indicadores da consecução das metas curriculares e dos conhecimentos dos conteúdos programáticos definidos para cada disciplina sujeita a prova final de ciclo.

2. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços do Ministério da Educação e Ciência ou de entidades designadas para o efeito e compreende a realização de provas finais de ciclo nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, nas disciplinas de:

a) Português e Matemática;

b) Português Língua Não Materna (PLNM) e Matemática, para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º e 3.º ciclos.

3. A avaliação sumativa externa nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, mediante o recurso a critérios de avaliação definidos a nível nacional.

4. As provas finais de ciclo incidem sobre os conteúdos definidos nos programas e têm como referência as metas curriculares em vigor definidas para os três ciclos do ensino básico.
5. As provas finais dos três ciclos e respetiva duração constam do anexo III do Despacho normativo n.º 24-A/2012.
6. As provas finais dos 1.º e 2.º ciclos realizam-se em duas fases com uma única chamada cada, sendo a 1.ª fase obrigatória para todos os alunos, destinando-se a 2.ª fase aos alunos:
 - a) Que faltem à 1.ª fase por motivos excecionais devidamente comprovados;
 - b) Que obtiveram uma classificação final inferior a 3 após as provas finais realizadas na 1.ª fase;
 - c) Autopropostos que, após as reuniões de avaliação de final de ano, não obtiveram aprovação de acordo com o previsto no **artigo 10.º**.
7. A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais realizadas pelos alunos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior é considerada como classificação final da respetiva área disciplinar ou disciplina.
8. Os alunos dos 1.º e 2.º ciclos podem usufruir do prolongamento da duração do ano letivo, a fim de frequentarem o período de acompanhamento extraordinário, de acordo com o previsto nos artigos **15.º e 18.º e** o estabelecido no calendário escolar.
9. São admitidos às provas finais dos três ciclos os alunos que ficarem retidos por faltas pela aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro — Estatuto do Aluno e Ética Escolar.
10. As provas finais do 3.º ciclo realizam-se numa fase única com duas chamadas, tendo a 1.ª chamada carácter obrigatório e destinando-se a 2.ª chamada a situações excecionais devidamente comprovadas.
11. São considerados internos os alunos que frequentem as aulas até ao final do ano letivo.
12. Não são admitidos à realização das provas finais do 3.º ciclo os alunos que tenham classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permitam superar, após a realização das provas finais, as **condições definidas nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 2 do artigo 10.º**.

13. Estão dispensados da realização de provas finais do 1.º ciclo os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano letivo anterior;
- b) Estejam abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro.

14. Estão dispensados da realização de provas finais dos 2.º e 3.º ciclos os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Se encontrem a frequentar percursos curriculares alternativos;
- b) Se encontrem a frequentar o ensino vocacional;
- c) Se encontrem a frequentar cursos de educação e formação (CEF), programas integrados de educação e formação (PIEF) ou cursos de educação e formação de adultos (EFA);
- d) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais;
- e) Estejam abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro.

15. Os alunos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número anterior realizam, obrigatoriamente, as provas finais do 2.º ou 3.º ciclo, no caso de pretenderem prosseguir estudos no ensino regular, respetivamente, no 3.º ciclo ou no nível secundário, em cursos científico-humanísticos.

16. As provas finais de ciclo são classificadas na escala percentual de 0 a 100, arredondada às unidades, sendo a classificação final da prova convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo V do Despacho normativo n.º 24-A/2012.

17. A classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa interna do 3.º período da disciplina e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{7Cf + 3Cp}{10}$$

em que:

CF = classificação final da disciplina;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

Cp = classificação da prova final.

18. No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo, nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos, a classificação final expressa-se numa escala de 1 a 5 arredondada às unidades.

19. A menção ou a classificação final das áreas disciplinares e disciplinas não sujeitas a provas finais é a obtida no 3.º período do ano terminal em que são lecionadas.

20. A não realização das provas finais implica a retenção do aluno nos 4.º, 6.º ou no 9.º anos de escolaridade, exceto nas situações previstas nos 13 e 14 do presente artigo.

21. Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objeto de regulamentação própria, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 8.º

Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, prestam as provas finais de ciclo previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Efeitos da avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas e áreas disciplinares;
- b) Transição no final de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
- c) Aprovação no final de cada ciclo;
- d) Renovação de matrícula;
- e) Conclusão do ensino básico.

2. As decisões de transição e de progressão do aluno para o ano de escolaridade seguinte e para o ciclo subsequente revestem carácter pedagógico e são tomadas sempre que o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem:

a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno adquiriu os conhecimentos e desenvolveu as capacidades necessárias para progredir com sucesso os seus estudos no ciclo subsequente, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do **artigo 6.º e no artigo 10.º**.

b) Nos anos não terminais de ciclo, que o aluno demonstra ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades essenciais para transitar para o ano de escolaridade seguinte.

3. No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção, exceto se tiver sido ultrapassado o limite de faltas e, após cumpridos os procedimentos previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, o professor titular da turma, em articulação com o conselho de docentes, decida pela retenção do aluno.

4. Um aluno retido nos 1.º, 2.º ou 3.º anos de escolaridade pode integrar a turma a que pertencia por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes.

5. A retenção em qualquer um dos ciclos do ensino básico implica a repetição de todas as componentes do currículo do respetivo ano de escolaridade.

Artigo 10.º

Condições de aprovação, transição e progressão

1. A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou a retenção do aluno, expressa através das menções, respetivamente, de *Transitou* ou de *Não Transitou*, no final de cada ano, e de *Aprovado* ou de *Não Aprovado*, no final de cada ciclo.

2. No final de cada um dos ciclos do ensino básico, o aluno não progride, obtendo a menção de *Não Aprovado*, se estiver numa das seguintes condições:

a) Tiver obtido simultaneamente classificação inferior a 3 nas áreas disciplinares ou disciplinas de Português (ou PLNM) e de Matemática;

b) Tiver obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas, no caso dos 2.º e 3.º ciclos, e tiver obtido classificação inferior a 3 em Português (ou PLNM) ou em Matemática e simultaneamente menção não satisfatória nas outras áreas disciplinares, no caso do 1.º ciclo.

3. Os alunos autopropostos do ensino básico não progridem e obtêm a menção de *Não Aprovado* se estiverem nas condições referidas no número anterior.

4. A disciplina de Educação Moral e Religiosa, nos três ciclos do ensino básico, as áreas não disciplinares, no 1.º ciclo, o Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo, e as disciplinas de oferta complementar, nos 2.º e 3.º ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

Artigo 11.º

Registo das classificações e ratificação das deliberações

1. As classificações no final de cada período letivo, no 4.º ano do 1.º ciclo e em todos os anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos, são registadas em pauta.

2. As decisões do professor titular de turma, no 1.º ciclo, e as deliberações do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, carecem de ratificação do responsável do órgão de direção do agrupamento.

3. O responsável do órgão de direção do agrupamento deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de docentes e conselhos de turma, assegurando-se do integral das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

4. As pautas, após a ratificação prevista no n.º 2, são afixadas em local apropriado no interior dos estabelecimentos do agrupamento, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

Artigo 12.º

Revisão das deliberações

1. As decisões decorrentes da avaliação de um aluno no 3.º período de um ano letivo podem ser objeto de um pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido pelo respetivo encarregado de educação ao responsável do órgão de direção do agrupamento no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega

das fichas de registo de avaliação nos 1.º, 2.º e 3.º anos ou da afixação das pautas no 4.º ano de escolaridade e nos 2.º e 3.º ciclos.

2. Os pedidos de revisão a que se refere o número anterior são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao diretor do agrupamento, podendo ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

4. No caso dos 2.º e 3.º ciclos, o diretor do agrupamento convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, que procede à análise do pedido de revisão e delibera com base em todos os documentos relevantes para o efeito e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

5. No caso do 1.º ciclo, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma, para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado.

6. Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão pode ser enviado pelo diretor do agrupamento ao conselho pedagógico para emissão de parecer prévio à decisão final.

7. Da deliberação do diretor e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao encarregado de educação, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

8. O encarregado de educação pode ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

9. Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 13.º

Reclamação e recursos

1. As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e às provas finais de ciclo são passíveis de impugnação administrativa nos termos gerais.

Artigo 14.º

Conclusão e certificação

1. A conclusão do ensino básico é certificada pelos órgãos de direção do agrupamento, através da emissão de:

- a) Um diploma que ateste a conclusão do ensino básico;
- b) Um certificado que ateste o nível de qualificação, discrimine as disciplinas ou módulos concluídos e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais de ciclo obtidas nas disciplinas em que foram realizadas.

2. Os certificados a que se refere a alínea *b)* do número anterior devem ainda conter um anexo do qual constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas pelo aluno, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.

3. Mediante a apresentação de requerimento, é passado, pelo diretor do agrupamento, um certificado para efeitos de admissão no mercado de trabalho, ao aluno que, abrangido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, atingir a idade limite da escolaridade obrigatória.

4. Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Artigo 15.º

Casos especiais de progressão

1. Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excecional e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das capacidades previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

- a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;

b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.

2. Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o final do respetivo ciclo poderá concluí-lo nos anos previstos para a sua duração, através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

3. Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres do docente de educação especial ou do psicólogo.

4. A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo.

Artigo 16.º

Situações especiais de classificação

1. Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação dessas áreas disciplinares ou disciplinas é a que o aluno obteve no 2.º período letivo.

2. Nas áreas disciplinares ou disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas áreas disciplinares ou disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, sendo a situação objeto de análise casuística e sujeita a despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova

extraordinária de avaliação (PEA) em cada área disciplinar ou disciplina, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, prova final de ciclo.

4. Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = \frac{CF + PEA}{2}$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

5. A prova extraordinária de avaliação deve abranger o programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os que constam do anexo VI do Despacho normativo n.º 24-A/2012.

6. Nos anos de escolaridade em que houver lugar a prova final de ciclo, considera -se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o **n.º 17 do artigo 7.º**

7. Sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final da área disciplinar ou disciplina, correspondendo a classificação final à classificação obtida na respetiva prova final de ciclo.

8. Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, por motivo da exclusiva responsabilidade do agrupamento, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final de ciclo elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

- a) Ser considerada como classificação anual de frequência a classificação obtida nesse período;
- b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;
- c) Realizar a PEA de acordo com os pontos 4 e 5 do presente artigo.

9. Nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas não sujeitas a prova final de ciclo, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido oito semanas completas, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

- a) A aprovação do aluno sem classificação nessa disciplina;
- b) A realização de PEA, correspondendo a sua classificação anual de frequência à classificação nesta prova.

Artigo 22.º

Norma transitória

1. No ano letivo de 2012/2013, atendendo a que se realizam pela primeira vez as provas finais do 4.º ano, a classificação final é atribuída na escala de 1 a 5, calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = \frac{3Cf + Cp}{4}$$

em que:

CF = classificação final;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º período;

Cp = classificação da prova final.

2. No ano letivo de 2012/2013, o previsto na alínea **g) do n.º 1 do artigo 15.º** só se aplica ao 1.º ciclo.

3. No ano letivo de 2012/2013, **os n.os 3 e 5 do artigo 6.º** aplicam-se também ao 2.º ciclo.

4. No ano letivo de 2012/2013, aplica-se apenas ao 1.º ciclo o previsto no Despacho normativo n.º 24-A/2012:

- a) Na alínea c) do n.º 8 do artigo 8.º;
- b) Na alínea a) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 9.º;
- c) No n.º 6, no n.º 7 e no n.º 8 do artigo 10.º;
- d) No n.º 1 e no n.º 7 do artigo 23.º

5. No ano letivo de 2012/2013, as provas finais nacionais a que **se refere o n.º 1.i do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 7.º** mantêm como referência os programas em vigor e supletivamente as Metas Curriculares de Português — Ensino Básico — e as Metas Curriculares de Matemática — Ensino Básico.

6. A partir de 2012/2013, a calendarização da utilização das Metas Curriculares, como referência central no âmbito da avaliação externa, será estabelecida em diploma próprio.

Artigo 23.º

Avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário dos cursos científico-humanísticos

1. Aplicam-se aos alunos dos cursos científico-humanísticos e dos tecnológicos do ensino secundário os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens, assim como os efeitos dessa avaliação definidos na [portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#).

2. A avaliação incide sobre as aprendizagens globalmente fixadas para as disciplinas constantes nos respetivos planos de estudo.

3. A avaliação dos alunos do ensino secundário conta com diferentes intervenientes, sendo atribuído a cada um dos grupos determinado tipo de intervenção.

a) Intervêm no processo de avaliação das aprendizagens:

(i) o professor;

(ii) o aluno;

(iii) o conselho de turma;

(iv) os órgãos de gestão do agrupamento de escolas;

(v) o encarregado de educação;

(vi) os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo;

(vii) a administração educativa.

b) A avaliação dos alunos é da responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão do agrupamento de escolas, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.

4. Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns no agrupamento de escolas, no âmbito da avaliação das aprendizagens dos alunos, pertencendo a sua formulação, aprovação e divulgação a diferentes órgãos e estruturas do agrupamento de escolas, em conformidade com o definido nos números seguintes.

a) O conselho pedagógico do agrupamento de escolas define, de acordo com as orientações do currículo nacional, no início do ano letivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade e disciplina, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando

obrigatoriamente critérios de avaliação da componente prática e/ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas.

b) Os critérios de avaliação são operacionalizados pelo conselho de turma.

c) Os órgãos de gestão e administração do agrupamento asseguram a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores aos vários intervenientes, em especial, aos alunos e aos encarregados de educação, mediante publicação na página do agrupamento e afixação nos estabelecimentos do agrupamento.

5. A avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário realiza-se a partir de procedimentos relacionados com modalidades distintas.

5.1. A avaliação sumativa interna

a) A avaliação sumativa interna destina-se a informar o aluno e/ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem em cada disciplina e a tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

b) Esta modalidade de avaliação realiza-se através da formalização em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos letivos e/ou através das provas de equivalência à frequência.

c) É da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico.

d) Tem como finalidades:

(i) a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento ao longo do ano;

(ii) a atribuição no respetivo ano de escolaridade de classificação de frequência ou classificação final das disciplinas;

(iii) a decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame nacional no respetivo plano de estudo.

5.2. A avaliação sumativa externa

a) Destina-se a aferir o grau de desenvolvimento das aprendizagens dos alunos mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional.

b) Realiza-se através de exames nacionais organizados pelo serviço ou entidade do Ministério da Educação e Ciência designado para o efeito.

c) Especificam-se os procedimentos da avaliação sumativa externa no número 7.

6. Está também prevista a realização de provas de equivalência à frequência de acordo com o definido nos números seguintes.

6.1. Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos, nos termos definidos nos números de 3 a 13 do Artigo 11.º da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

6.2. As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo X da portaria referida no ponto anterior. No entanto, na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral e nas disciplinas bienais da componente específica, havendo oferta de exame final nacional, não há lugar à realização de provas de equivalência à frequência.

7. A avaliação sumativa externa é realizada mediante exames finais nacionais pautados pelos princípios enunciados nos pontos seguintes.

a) Os exames finais nacionais realizam-se nos termos definidos no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e incidem sobre os programas e metas curriculares relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é lecionada.

b) Os exames finais nacionais a que se referem os números anteriores, bem como a respetiva duração, constam do anexo XI da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

c) As especificidades da avaliação sumativa externa constam do Artigo 13.º da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

8. A classificação final das disciplinas realiza-se de acordo com os procedimentos a seguir indicados.

a) A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional é obtida da seguinte forma:

(i) nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;

(ii) nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

b) A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina (CIF) e da classificação obtida em exame final (CE), de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{7CIF + 3CE}{10}$$

em que:

CFD = classificação final da disciplina;

CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE = classificação em exame final.

9. A classificação final de curso obedece aos princípios expostos nos pontos seguintes.

a) A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples com arredondamento às unidades da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do plano de estudos do respetivo curso.

b) A classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação mas não entra no apuramento da média final, exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nessa área.

c) A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere a alínea a).

d) As situações especiais de classificação estão contempladas no Artigo 17.º da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, regidas pelas determinações aí especificadas.

10. Após a classificação final das disciplinas, a situação escolar do aluno está relacionada com a transição e/ou progressão de acordo com o que a seguir se enuncia.

a) A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

- b) Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.
- c) A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo das alíneas seguintes.
- d) Para os efeitos previstos na alínea anterior, são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.
- e) Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos na alínea c), são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.
- f) Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos da alínea c), progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
- g) Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.
- h) Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte nos termos da alínea c) não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.
- i) Para os efeitos previstos na alínea c) não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.
- j) Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de agrupamento, de acordo com a natureza da disciplina de Educação Moral e Religiosa.
- k) A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa, nas situações referidas no número anterior, verifica-se quando o aluno obtém uma classificação igual ou superior a 10 valores.

l) Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição de disciplinas no seu plano de estudo, nos termos legalmente previstos, as novas disciplinas passam a integrar o plano de estudo do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição de ano, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 18.º da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

11. A constituição e o funcionamento do conselho de turma reunido para efeitos de avaliação dos alunos estão definidos no **ponto X**, do **capítulo Y**, referente às estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica.

12. Após a afixação das pautas referentes ao terceiro período, o encarregado de educação ou o próprio aluno, quando maior de idade, poderá requerer a revisão das deliberações do conselho de turma, apresentando, no prazo de cinco dias úteis a partir da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, o requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao responsável do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, devendo ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes; os procedimentos subsequentes seguem as determinações do Artigo 21.º da portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

13. No final de cada momento de avaliação e classificação das aprendizagens dos alunos, o agrupamento de escolas realiza o tratamento e a análise dos resultados da informação de avaliação, a que se seguem os procedimentos seguintes:

- a) a análise por parte de cada departamento curricular, área disciplinar e conselho de turma com vista a uma autoavaliação das práticas do agrupamento de escolas orientada para uma melhoria do seu desempenho;
- b) a divulgação junto à comunidade escolar.

14. As situações não previstas neste regulamento seguem o disposto nos documentos legais respeitantes à avaliação das aprendizagens dos alunos do ensino secundário.